



Número: **8046026-31.2025.8.05.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador colegiado: **Seção Cível de Direito Público**

Órgão julgador: **Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro**

Última distribuição : **11/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Adicional por Tempo de Serviço**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SINDICATO DOS SERVIDORES DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA (IMPETRANTE)	
	EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (ADVOGADO) LEONARDO PEREIRA DE MATOS (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (ADVOGADO) PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (ADVOGADO) ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (ADVOGADO)
ESTADO DA BAHIA (IMPETRADO)	
EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA (IMPETRADO)	
SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
88001916	11/08/2025 12:41	Petição Inicial	Petição Inicial



**EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

**O SINDICATO DOS SERVIDORES DA FAZENDA DO
ESTADO DA BAHIA – SINDSEFAZ**, entidade de direito privado, inscrita no CNPJ sob o
nº 16.301.764/0001-57, situado nesta Capital, na Rua Maranhão, nº 211, Pituba, CEP 41.830-260,
por seus advogados infrafirmados, regularmente constituídos através do instrumento de mandato
anexo e que tem escritório profissional no endereço abaixo impresso, vem, com fulcro nos art.
5º, inciso LXX, alínea b, da Constituição Federal e na Lei 12.016/2009 impetrar

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
COM PEDIDO DE LIMINAR**

contra ato do **SECRETÁRIO DA FAZENDA** e do **SECRETÁRIO DA
ADMINISTRAÇÃO**, ambos vinculados ao **ESTADO DA BAHIA**, pessoa jurídica de direito
público, cujos endereços, para fins de notificações/intimações são do conhecimento deste M.M.
Juízo, pelas razões de fato e de direito que passa a aduzir:

I - Do cabimento deste remédio constitucional

O SINDSEFAZ é uma entidade sindical de caráter classista, autônomo e democrático, representante da categoria do Grupo Ocupacional Fisco do Estado da Bahia, integrado por Auditores Fiscais e Agentes de Tributos Estaduais, bem como do Grupo Técnico-Administrativo que presta apoio às atividades típicas da Fazenda, ativos e aposentados,





e respectivos pensionistas, nos termos dos arts. 5º, inciso LXX, alínea “b” e 8º, inciso III, ambos da Constituição Federal, e da Lei 8.073/90.

Tem como finalidade a busca por melhores condições de trabalho e salarial da categoria representada, a defesa da independência e autonomia da representação sindical e a luta por uma sociedade mais igualitária, justa e democrática, de acordo com o art. 2º do seu estatuto.

Isto posto, o mandado de segurança é remédio jurídico destinado a proteger direito líquido e certo contra ato comissivo ou omissivo de autoridade pública, do qual ora se vale a impetrante, visando ter computado em favor dos seus substituídos, para fins de percepção da vantagem “adicional por tempo de serviço”, o tempo de serviço compreendido entre os dias 20.05.2020 e 31.12.2021.

Trata-se, portanto, de questão de direito, dependendo da análise sistemática da legislação federal, da legislação estadual e da jurisprudência hodierna acerca da matéria em debate.

Vale esclarecer que eventual tentativa dos impetrados de sustentar que a impetração deste *mandamus* é contra lei em tese não deverá prosperar, pois, o que se ataca neste remédio constitucional é justamente a prática reiterada de ato administrativo através dos quais consolidou a vedação ao computo do tempo de serviço efetivamente prestado pelos substituídos do impetrante (no período compreendido entre os dias 20.05.2020 e 31.12.2021), em total desrespeito à regra legal que prevê o pagamento da referida vantagem, **conforme demonstram os contracheques anexos de servidores paradigmas ocupantes dos cargos de auditor fiscal e agentes de tributos estaduais, documentação que consubstancia a materialização da prova pré-constituída que dá sustentação à pretensão mandamental ora deduzida.**

Esclarece-se, por fim, que o presente mandado de segurança é interposto tanto na forma preventiva, quanto repressiva, importando ressaltar que a forma repressiva de sua interposição se dirige ao ato comissivo das autoridades coatoras de não





conceder o adicional por tempo de serviço aos substituídos do impetrante levando em conta o período acima mencionado. Sendo assim, os substituídos que se beneficiarem pela forma repressiva deste remédio jurídico não são atingidos pelos prazos decadencial ou prescricional, vez que o mandado de segurança repressivo tem por objeto obrigação de trato sucessivo, atraindo a aplicação da súmula 85 do STJ.

II – Da legitimidade passiva

A(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) possui(em) legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo da presente demanda, pois, considerando que é(são) ela(s) a(s) responsável(is) pela concessão da vantagem em comento aos substituídos do impetrante, a(s) mesma(s) tem(êm) atribuição para corrigir a ilegalidade ora atacada e dispõem de poderes e meios para cumprir a ordem emanada pelo Poder Judiciário, no caso de concessão da segurança.

III – Dos fatos e fundamentos jurídicos

Os substituídos pelo Impetrante são servidores da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, Auditores Fiscais e Agentes de Tributos, que já se aposentaram ou que ainda permanecem em atividade, mas que, contudo, percebem ou virão a perceber a vantagem “adicional por tempo de serviço” em infringência as regras legais de regência.

As autoridades indigitadas coadoras vêm adotando entendimento – equivocado – segundo o qual não deve ser computado o tempo de serviço efetivamente prestado pelos substituídos do impetrante no período compreendido entre os dias 20.05.2020 e 31.12.2021, para fins do pagamento do adicional por tempo de serviço.

Referida decisão administrativa não está em conformidade com a melhor interpretação dos dispositivos da Lei Complementar Federal nº173/2020, ao tempo em que também desconsidera a anterioridade da legislação estadual que prevê a referida vantagem aos servidores públicos do Estado da Bahia (Lei Estadual nº6.677/1994),





razão pela qual se revela ilegal a exclusão do citado período de tempo de serviço para fins da percepção da aludida vantagem.

Isto porque, a Lei Complementar n. 173, de 27/5/2020, estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterando a Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme se infere do seu art. 1º:

"Art. 1º. Fica instituído, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)".

Desse modo, referido diploma legal encontra-se no contexto dos princípios e diretrizes da Lei Complementar nº 101/2000, a qual definiu em seu art. 1º, § 1º, que:

"A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar."

Sob esse prisma, a Lei Complementar n. 173/2020, especificamente em seu art. 8º, inciso IX, determinou que:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da





pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...) IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Válido salientar que o Plenário do STF, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6442, 6447, 6450 e 6525, validou dispositivos da LC 173/2000, incluindo o artigo 8º, sendo certo que, na oportunidade do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1311742, com repercussão geral reconhecida (Tema 1137), fixou a seguinte tese:

É constitucional o artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, editado no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

Diante deste contexto, diversos entes federados, inclusive o Estado da Bahia, na(s) pessoa(s) da(s) autoridade(s) indigitada(s) coatora(s), vêm negando a concessão de vantagens (licenças-prêmio, adicionais por tempo de serviço, etc) a servidores públicos que veiculem pretensão administrativa tendo por objeto a percepção das referidas vantagens, tendo por base lapso temporal integrado pelo interstício compreendido pela vigência da Lei Complementar 173/2020 (ou seja, 28/05/2020 até 31/12/2021), como é o caso dos substituídos do impetrante.

Dessarte, a novel legislação, repita-se, não visou suprimir o direito dos servidores previstos nos dispositivos vigentes da Lei Estadual nº6.677/1994, a exemplo do adicional por tempo de serviço perseguido pelos substituídos do impetrante, mas sim, vedar o aumento de despesas com pessoal durante o período de calamidade





pública gerada pela pandemia do Coronavírus, que exigiu o dispêndio de recursos extraordinários sobretudo com a saúde pública.

Neste sentido, a interpretação teleológica da norma conduz ao inequívoco entendimento no sentido de que o art. 8º, inc. IX, da Lei Complementar n. 173/2020, autoriza a continuidade do cômputo do tempo de serviço para fins de obtenção de adicional por tempo de serviço e outras vantagens afins, pelos servidores públicos, a exemplo dos substituídos do impetrante.

Tanto assim o é que a disposição contida no art. 8º, I, da referida Lei abre duas exceções à vedação para concessão de aumento, vantagem, reajuste ou adequação de remuneração de servidores públicos: decisão judicial transitada em julgado e **determinação legal anterior à calamidade pública.**

Nesse diapasão, a **Lei Estadual nº6.677/1994, que, por óbvio, possui vigência bastante anterior à pandemia, expressamente assegura aos servidores públicos do Município do Salvador o pagamento de adicional por tempo de serviço, senão, vejamos:**

Art. 84 - O servidor com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público terá direito por anuênio, contínuo ou não, à percepção de adicional calculado à razão de 1% (um por cento) sobre o valor do vencimento básico do cargo de que seja ocupante.

§ 1º - Para efeito do adicional, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado, sob qualquer regime de trabalho, na Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 2º - Para cálculo do adicional, não serão computadas quaisquer parcelas pecuniárias, ainda que incorporadas ao vencimento para outros efeitos legais, exceto se já houver outra definição de vencimento prevista em lei.

§ 3º - O servidor beneficiado pela estabilidade econômica na forma do art. 92 desta Lei, terá o adicional de tempo de serviço a que faça





jus calculado sobre o valor do símbolo do cargo em que tenha se estabilizado, quando for este superior ao vencimento do cargo permanente que ocupe.

Assim, portanto, não sobejam dúvidas acerca da possibilidade da interpretação do art. 8º, IX, da Lei Complementar n. 173/2020, no sentido de não impedir a mera contagem de tempo de atividade para fins de obtenção de adicional por tempo de serviço e outras vantagens afins, mas sim, tão somente, o pagamento e/ou a fruição de tais direitos no período de vigência da citada lei (ou seja, entre 28/05/2020 e 31/12/2021).

Em outras palavras, vale dizer que é forçoso se garantir a interpretação teleológica da norma em tela, a fim de impedir ato de manifesta desarrazoabilidade contra os servidores públicos, a exemplo dos substituídos do impetrante, que continuaram a exercer seu mister no período da pandemia (ante o princípio da continuidade dos serviços públicos), sem perder de vista a necessidade da restrição do aumento de despesas no período de sua vigência.

Sobre o tema, já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8027166-21.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR IMPETRADO: Reitor da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia e outros (2) Advogado(s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADAS. PROFESSORES DA UESB. **SUSPENSÃO DA CONTAGEM E PAGAMENTO DE**





**ADICIONAL DE DE TEMPO DE SERVIÇO. LEI
COMPLEMENTAR FEDERAL N. 173/2020.
RESTABELECIMENTO DA CONTAGEM, NO PERÍODO
DE 28/05/2020 A 31/12/2021 – OFENSA AO PRINCÍPIO
DA ESTRITA LEGALIDADE – DIREITO LÍQUIDO E
CERTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FILIADOS AO
IMPETRANTE – SEGURANÇA CONCEDIDA.**

Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário de Administração do Estado da Bahia pois sua indicação como autoridade coatora se justifica, porquanto é proveniente dele o ato impugnado com alcance a todos os servidores filiados ao Impetrante, que se viram prejudicados pelo mesmo, na forma descrita na autorização de questionamento judicial. É adequada a via eleita, pois nela se questiona a aplicação concreta do artigo 8º, IX, da Lei Complementar n. 173/2020, pelas autoridades coatoras, tanto é que nas suas informações, o Estado admite que o artigo citado impede a contagem de tempo de serviço para aquisição do quinquênio, ratificando o fundamento posto na ação constitucional. Em que pese a edição da Lei Complementar n. 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), afigura-se ilegal a suspensão, ainda que temporária, de direito assegurados anteriormente aos substituídos do Impetrante. Outrossim, a disposição contida no art. 8º, I, da referida Lei abre duas exceções à vedação para concessão de aumento, vantagem, reajuste ou adequação de remuneração de servidores públicos: decisão judicial transitada em julgado e determinação legal anterior à calamidade pública, exatamente a hipótese dos autos. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança nº 8027166-21.2021.8.05.0000 em que figuram como impetrante - ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA e como Impetrados - Reitor da UESB, Secretário da Administração do Estado da Bahia e o Estado da Bahia. ACORDAM os





Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA nos termos do votodaRelatora.

(Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8027166-21.2021.8.05.0000, Relator(a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, Publicado em: 29/01/2023)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8023193-87.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: INSTITUTO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA - IAF e outros (2) Advogado(s): VICTOR COSTA CAMPELO registrado(a) civilmente como VICTOR COSTA CAMPELO, JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR, MICHAEL NERY FAHEL IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3) Advogado(s): EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADA. DIREITO A PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E LICENÇA PRÊMIO DURANTE O PERÍODO DA PANDEMIA (COVID-19). A LEI COMPLEMENTAR N.173, DE 27/5/2020. O PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVIRUS SARS-COV-2 (COVID-19), ALTERANDO A LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4/5/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL). MODULAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DOS EFEITOS A PARTIR DE 01/01/2022, QUANDO A NORMA NÃO MAIS PRODUZIA EFEITOS, E O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E A LICENÇA PRÊMIO POSSAM SER CONTADOS NORMALMENTE. INTEGRAÇÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO





SEM RETROAÇÃO PARA ASSEGURAR DIREITOS OU VANTAGENS NO PERÍODO DE SUSPENSÃO (28/05/2020 A 31/12/2021). SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. A presente discussão envolve o pretense direito dos substituídos do Impetrante de terem computado tempo de serviço para fins de percepção de adicional durante o período de vigência da Lei Complementar nº 173/2020. A Lei Complementar n. 173, de 27/5/2020, estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterando a Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A suspensão do adicional de tempo de serviço efetivada pela autoridade dita coatora tem como fundamento a responsabilidade pela gestão das finanças públicas, cujo objetivo, alfim, é obstar, naquele período específico do início da vigência da Lei Complementar n. 173 (28/5/2020) até 31 de dezembro de 2021, o pagamento da correspondente vantagem pecuniária. Entende-se que legislação não visou suprimir o direito dos servidores previstos nos dispositivos vigentes da Lei Estadual n. 6.677/1994, mas sim, vedar o aumento de despesas com pessoal durante o período de calamidade pública gerada pela pandemia do Coronavírus, que exige o dispêndio de recursos extraordinários sobretudo com a saúde pública. A disposição contida no art. 8º, I, da referida Lei abre duas exceções à vedação para concessão de aumento, vantagem, reajuste ou adequação de remuneração de servidores públicos: decisão judicial transitada em julgado e determinação legal anterior à calamidade pública. Nesse diapasão, a Lei Estadual nº 6.677/94, não revogada e anterior à Lei Complementar 173/2020, expressamente assegura aos servidores públicos estaduais o pagamento do adicional de tempo de serviço. Entende-se viável interpretar-se o art. 8º, IX, da Lei Complementar n. 173/2020, no sentido de não impedir a mera contagem de tempo de atividade para fins de obtenção de adicional de tempo de serviço, posto que, o argumento genérico de ausência de previsão orçamentária não justifica o descumprimento de direito subjetivo do





servidor garantido expressamente em legislação específica, a exemplo da vantagem em discussão. In caso, reconhece-se a ofensa ao direito líquido e certo dos associados do Impetrante e, daqueles que vierem a se associar até o trânsito em julgado dessa decisão, e conceder parcialmente a segurança para que, a partir de 01/01/2022, quando a norma não mais produzia efeitos, o adicional por tempo de serviço e a licença prêmio possam ser contados normalmente, com a integração do período de suspensão sem retroação para assegurar direitos ou vantagens no período de suspensão (28/05/2020 a 31/12/2021).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8023193-87.2023.8.05.0000, em que são partes, como Impetrantes – INSTITUTO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA – IAF e outros e como Impetrados – SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros. ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em rejeitar a preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, conceder parcialmente a segurança para reconhecer aos associados do Impetrante e daqueles que vierem a se associar até o trânsito em julgado dessa decisão, o direito de perceberem, a partir de 01/01/2022, os adicionais por tempo de serviço a que fazem jus por força da Lei 6677/94, referente ao período de 28/05/2021 a 31/12/2021, assim como, computar esse período, igualmente a partir daquela data, para fins de licença prêmio., nos termos do voto da Relatora.

(Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8023193-87.2023.8.05.0000, Relator(a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS, Publicado em: 30/07/2024)

No mesmo sentido, também já se manifestaram outros Tribunais de Justiça país afora, senão, vejamos:





**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - ATO COATOR
SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO - DECADÊNCIA NÃO
CONFIGURADA - SERVIDOR PÚBLICO - CÔMPUTO DO
PERÍODO AQUISITIVO DE LICENÇA-PRÊMIO E
ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO DURANTE A
VIGÊNCIA DA LC N. 173/2020 - POSSIBILIDADE -
FINALIDADE DA LC 173/2020 MANTIDA - CONCESSÃO
DA ORDEM.**

1. O impetrante trouxe prova do ato coator consistente na negativa administrativa (Informação n. 1.263/2022 emitida pelo Secretário de Estado da Administração) de retomar a contagem, para fins de licença-prêmio e adicionais por tempo de serviço, do tempo de atividade cumprido durante a vigência da LC 173/2020.

Não foram superados os 120 dias extintivos entre essa negativa administrativa e o ajuizamento da impetração.

2. Não cabe, em princípio, mandado de segurança contra ato normativo, que tende a ter caráter abstrato. O motivo é lógico: o texto que é dotado de generalidade não prejudica imediatamente alguém em particular. É um comando geral voltado para hipotéticas situações futuras. É esse, aliás, o sentido da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

Há, porém, aqueles diplomas de efeitos concretos, que valem por atos administrativos individualizados. Divergindo do propósito ordinário das normas (disciplina abstrata e hipotética para o futuro), apanha situação de fato delimitada e já em curso.

É justamente o que ocorre aqui: a partir da interpretação da LC 173/2020 a autoridade coatora praticou ato que projetou efeitos concretos aos substituídos pelo impetrante.

3. A partir de julgamento do Grupo de Câmaras de Direito Público (MS n. 5044653-61.2020.8.24.0000) se firmou o entendimento de que o art. 8º, IX, da LC n. 173/2020 não abrange a contagem do tempo de serviço para fins de





cumprimento do período aquisitivo de licença-prêmio e adicionais por tempo de serviço, mas apenas o aumento de despesa durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19. Como o simples cômputo do período aquisitivo não equivale ao pagamento das vantagens, tal providência não acarreta majoração de gastos públicos, ficando resguardada a finalidade legal.

4. Segurança concedida para determinar a retomada da contagem do tempo de serviço dos filiados do Sindisea para fins de aquisição de licença-prêmio e adicional por tempo de serviço, inclusive com o cômputo do período cumprido durante a vigência da LC 173/2020.

(TJ-SC - MSCIV: 50512628920228240000, Relator: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 22/11/2022, Quinta Câmara de Direito Público)

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE COBRANÇA – LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS – SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. RECURSO DO ENTE MUNICIPAL – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA COMUM – PERÍODO ANTERIOR À LC 11 DE 2009 – NO PRESENTE PROCESSO NÃO SE DISCUTEM VANTAGEM TRABALHISTAS ANTERIORES À INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO – VERBAS DEVIDAS EM VIRTUDE DA CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DO VÍNCULO DE TRABALHO DO SERVIDOR – PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO – EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO REFERENTE AO PERÍODO ENTRE 27.05.2020 A 31.12.2021 – LC 173/2020 E DA JURISPRUDÊNCIA DO STF – VEDAÇÃO DO ARTIGO 8º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020 – INAPLICABILIDADE – POSSIBILIDADE DE





**CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO
COMPREENDIDO NO REFERIDO LAPSO – VEDAÇÃO
QUE ALCANÇA APENAS A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS
FINANCEIROS AOS MARCOS COMPLETADOS NO
PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI EM QUESTÃO –**

IMPLEMENTADOS A CONTAR DE 01.01.2022 – RECURSO IMPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA – PEDIDO DE AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO – TERMO A QUO DO DIREITO DE PLEITEAR INDENIZAÇÕES REFERENTES A LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS – ATO DE APOSENTADORIA – PRESCRIÇÃO QUE DEVE SER AFASTADA – SENTENÇA REFORMADA, NO PONTO. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 202200708101 Nº único: 0003821-05.2021.8.25.0034 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Cezário Siqueira Neto - Julgado em 14/10/2022)

(TJ-SE - AC: 00038210520218250034, Relator: Cezário Siqueira Neto, Data de Julgamento: 14/10/2022, 1ª CÂMARA CÍVEL)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA. MÉRITO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MILHÃ. LICENÇA-PRÊMIO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. COMPROVADOS. FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DA PARTE AUTORA. ÔNUS PROBATÓRIO DO RÉU. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ELABORAÇÃO DE CALENDÁRIO DE FRUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. PRECEDENTES DO STJ E TJ/CE. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. HONORÁRIOS MAJORADOS.





1. Cuida-se de Recurso de Apelação e Reexame Necessário com vistas à reforma da sentença de piso e que julgou procedente o pleito formulado pela apelada, condenando o Município de Milhã à elaboração de calendário de fruição de licença-prêmio em 90 dias, e, em caso de não elaboração, a conversão da benesse em pecúnia, com adimplemento após a aposentadoria

2. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA: Quanto a nulidade aventada pelo apelante, sob o argumento de ausência de fundamentação da sentença, que estaria supostamente em desconformidade com o art. 489, § 1º do CPC/2015. Nesse contexto, ao compulsar atentamente os autos processuais, observa-se na sentença de piso, diferente do alegado, que o magistrado indicou as razões de fato e de direito que levaram ao seu convencimento, não havendo, portanto, que se falar em nulidade por ausência de fundamentação, tendo o decisum observado à determinação constitucional contida no art. 93, IX, da CF/88, e a inteligência do art. 489, § 1º, do CPC/15. Ante o exposto, PRELIMINAR REJEITADA.

3. No mérito, a licença-prêmio requerida pela apelada encontra-se disciplinada nos artigos 97 a 100 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Milhã, Lei nº 15/1991.

4. Na espécie, observa-se que a recorrida comprovou ser servidora efetiva da edilidade, ora apelante, ocupando o cargo de auxiliar de saúde, conforme documento á fl.15, tendo ingressado no serviço público em 02 de outubro de 1997, assim como apresentou o pedido administrativo, às fls. 18/21, cumprindo os requisitos legais para ter o seu direito atendido pelo ente público.

5. Quanto aos fatos impeditivos do direito da autora, a administração pública quedou-se a apontar o não preenchimentos dos requisitos, mas não obteve êxito em demonstrar qualquer fato que obstruísse a fruição da licença-prêmio, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, II, do CPC/2015.





6. Outrossim, embora caiba ao administrador decidir a data do início do gozo do benefício (ou se este será usufruído por inteiro ou parceladamente), conforme os citados dispositivos da Lei Municipal, não é possível que a Administração Pública se omita por completo e não aponte o momento em que será usufruído tal direito.

7. Desse modo, não há que se falar em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes e dos demais axiomas que permeiam o regime jurídico-administrativo, sendo esse, inclusive, o entendimento deste Tribunal, o qual, em outras situações, já decidiu pela possibilidade de determinação do Poder Judiciário ao ente responsável por conceder a licença-prêmio que elabore um calendário de fruição do gozo de tal benefício.

8. Quanto a possibilidade de conversão do benefício em pecúnia, após a aposentadoria, o egrégio Superior Tribunal de Justiça possui consolidado entendimento nesse sentido, assim como o Tribunal Alencarino, que editou a Súmula nº 51.

9. No que tange a incidência da Lei Complementar nº 173/2020, que iniciou o Programa de Enfrentamento ao Coronavírus (Sars-Cov-2), a inteligência do art. 8, IX, obsta somente o pagamento ou fruição do benefício no exercício financeiro de 2020, e não a aquisição do direito, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

10. Apelação Cível e Reexame Necessário conhecidos e desprovidos. Honorários majorados. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer a Apelação Cível e o Reexame Necessário, mas para negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 29 de agosto de 2022 DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE Relator

(TJ-CE - APL: 00004444520188060168 Solonópole, Relator: PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, Data de Julgamento:





29/08/2022, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação:
30/08/2022)

Resta claro, da leitura dos excertos jurisprudenciais supra transcritos, o direito líquido e certo dos substituídos do impetrante de verem considerado para fins de obtenção da vantagem “adicional por tempo de serviço”, o período compreendido entre os dias 28.05.2020 e 31.12.2021.

IV – Do pedido de liminar

Os fatos e fundamentos jurídicos acima relatados revelam, de maneira insofismável, a presença dos requisitos autorizadores para concessão da tutela de urgência perseguida no presente *writ*. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, verifica-se a presença da probabilidade do direito, uma vez que restou exhaustivamente demonstrado o embasamento jurídico do direito líquido e certo reclamado no presente *mandamus* em favor dos substituídos do impetrante, qual seja, o de verem considerado para fins de obtenção da vantagem “adicional por tempo de serviço”, o período compreendido entre os dias 28.05.2020 e 31.12.2021, a partir de uma interpretação teleológica e sistemática do artigo 8º, incisos I e IX, da Lei Complementar Federal nº173/2020 e do artigo 84 da Lei Estadual nº6.677/1994.

Ademais, presente está o *periculum in mora*, segundo requisito para a concessão da medida de urgência. Isso porque a demora da decisão definitiva sobre a presente demanda agravará, ainda mais, os prejuízos que os substituídos do impetrante vêm sofrendo em razão do ato ilegal e abusivo levado a efeito pela(s) autoridade(s) coatora(s), mormente porque o ato ilegal reflete de forma direta em verba de natureza alimentar.

Saliente-se, por oportuno, que não há óbice legal para a concessão da medida liminar ora perseguida, sendo certo que, à luz do contexto normativo





relacionado ao objeto da presente demanda, é certo que a manutenção do pagamento do adicional por tempo de serviço em favor dos substituídos do impetrante, notadamente no compreendido entre os dias 28.05.2020 e 31.12.2021, constitui múnus legal do ente público ao qual vinculado a(s) autoridade(s) indigitada(s) coatora(s), não sendo possível falar em prejuízo ou irreversibilidade da obrigação que apenas repete atribuição legal.

Assim, demonstrado o preenchimento dos pressupostos legais exigidos, **requer o impetrante que lhe seja concedida liminar, inaudita altera pars, determinando à(s) autoridade(s) indigitada(s) coatora(s) que compute(m) para fins de obtenção da vantagem “adicional por tempo de serviço”, o período de tempo de serviço efetivamente prestado pelos referidos servidores, compreendido entre os dias 28.05.2020 e 31.12.2021.**

Requer, por fim, a cominação de multa diária para a hipótese de eventual descumprimento da ordem emanada por este MM. Juízo, sem prejuízo da aplicação das sanções penais cabíveis e da responsabilidade pessoal da(s) autoridade(s) indigitada(s) coatora(s) no presente writ.

V - Dos pedidos

Ante o exposto, pede que V. Ex^a se digne de **CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada para, confirmando-se a liminar eventualmente deferida, **determinar que a(s) autoridade(s) indigitada(s) coatora(s) compute(m) em favor dos substituídos do impetrante, para fins obtenção da vantagem “adicional por tempo de serviço”, o período de efetivo serviço compreendido entre os dias 28.05.2020 e 31.12.2021,** sob pena da cominação de multa diária em razão de eventual descumprimento da ordem e sem prejuízo da aplicação das sanções penais cabíveis e da sua responsabilização pessoal.

Requer a notificação da(s) autoridade(s) coatora(s), para que preste(m) as informações no prazo legal, bem como que se dê ciência do presente feito à Procuradoria Geral do Estado da Bahia, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos





do art.7º, II, da Lei 12.016/2009;

Requer, ainda, a intimação do Ilustre representante do *parquet*,
para que officie neste Mandado de Segurança.

Dá-se à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Pede deferimento.

Salvador/BA, 12 de agosto de 2025.

Évelin Dias Carvalho de Magalhães

OAB/BA 18.624

Pedro Henrique S. S. de Braga

OAB/BA 34.762

Leonardo Pereira de Matos

OAB/BA 22.198

